



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Ewerton Candeira Conceição		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Marcílio Basílio de Sousa, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 13068445-7	PARECER Nº 1772/2013	APROVADO EM: 19.09.2013

I – RELATÓRIO

Ewerton Candeira Conceição, responsável pelo aluno Marcílio Basílio de Sousa, residente na Rua Poeta José Martins, 565, Centro, CEP: 62.870-000, Pacajus, por meio do processo nº 13068445-7, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar desse aluno diante da situação a seguir relatada.

Informa o responsável no requerimento que a escola do ex-aluno Marcílio Basílio, este, atualmente, com 35 anos de idade, encontra-se extinta e que, por isso, o aluno não conseguiu as notas da 2ª série do ensino médio. Relata ainda que esperou por um longo tempo, e que a SEDUC expediu um Histórico Escolar, sendo o único documento de que dispõe para regularizar a vida escolar do aluno. Por isso, solicita deste Conselho uma solução para o problema.

Constam do processo, além do requerimento do responsável:

- cópia do Histórico Escolar expedido pela SEDUC, em 13/04/2013, em nome do Centro Educacional Dep. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, unidade da rede municipal de ensino, localizado na Av. Tabela José Gouveia, nº 827, em Pacajus, onde constam: as notas da 1ª série do ensino médio, cursada em 1996, no Centro Educacional Municipal de Pacajus, totalizando uma carga horária de 912 horas e com aprovação; as notas da 3ª série desse nível de ensino, cursada em 1998, no Centro Educacional Dep. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, também em Pacajus, cumprindo 1.026 horas e com aprovação; além disso, registram-se as notas da 3ª série do ensino médio da parte profissionalizante, num total de 480 horas;

- Histórico dos processos do Centro Educacional Dep. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, em que se pode verificar que o estabelecimento sofreu mudança de denominação ao longo de seu funcionamento: inicialmente era Centro Educacional Dep. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (1983), depois passou a ser Centro Educacional Maria Helena Amaral Chaves (1986), mas teve o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1772/2013

processo arquivado e, em 1996, passou para Colégio Comunitário Ivone Pessoa, cujo processo também foi devolvido ao interessado sem parecer conclusivo do CEE; verifica-se também que a unidade ofertava um curso de Auxiliar de Escritório e outro de Habilitação de Professores em 2º grau para atuação da 1ª à 4ª série;

- ofício do Núcleo de Auditoria deste CEE enviado ao Setor de Documentação Escolar da SEDUC, datado de 13/05/2013, solicitando informações sobre a vida escolar do interessado;

- cópia do ofício da SEDUC, datado de 13/05/2013, informando a este CEE que na pesquisa ao acervo recolhido não foi encontrado nenhum registro da vida escolar do aluno nos relatórios anuais e em sua pasta individual;

- Ficha de Informação deste CEE, datada de 15/05/2013, na qual a auditora deste CEE reafirma todas as articulações mantidas com a SEDUC e com o responsável pelo ex-aluno, resultando na informação oficial da ausência de notas relativas à 2ª série do ensino médio do curso de Auxiliar de Escritório, ofertado pelo Centro Educacional Dep. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A 'falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas' é matéria tratada especificamente pela Resolução CEE nº 428/2008. Particularmente com base no que dispõe o Art. 4º e seus §§ 1º e 2º, este Conselho poderá deferir ou indeferir solicitações que tratem dessa problemática. Em situação de deferimento, este CEE autoriza a SEDUC a 'expedir o histórico, certificado ou diploma, registrando o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no histórico escolar do solicitante, menção do Parecer que autorizou o procedimento, e da ata descritiva do ocorrido'.

No caso em apreço, os elementos anexados ao processo são insuficientes para se concluir de que houve extravio de documentação quando do recolhimento do acervo escolar à SEDUC. A pesquisa no acervo promovida pela SEDUC nada acrescentou a esse quadro. Pelo relato do Núcleo de Auditoria/CEE, o referido Centro foi extinto por inadimplência junto ao Censo Escolar, e o interessado não agrega qualquer outro documento que possa dar algumas pistas mais concretas de ter cursado efetivamente a 2ª série nesse Centro.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1772/2013

A carga horária cursada, 1.998 horas, está aquém da carga horária mínima prevista na legislação vigente à época (Lei nº 5.692/1971) que estabelecia 2.200 ou 2.900 de acordo com o previsto para cada habilitação.

Diante do exposto, considera-se que não há possibilidade de regularizar a vida escolar do ex-aluno Marcílio Basílio sem uma melhor comprovação de que cursou a segunda série do ensino médio profissionalizante: nem é possível emitir certificado de conclusão do ensino médio regular muito menos do ensino técnico, vez que não se tem indício algum de ter cursado essa série.

Recomenda-se ao Setor de Documentação da SEDUC que se comunique com o interessado e oriente-o a buscar as seguintes alternativas:

- matricular-se no Centro de Educação de Jovens e Adultos de Pacajus e solicitar aproveitamento de estudos das séries e disciplinas já cursadas do ensino médio regular, bem como submeter-se nesse Centro a uma avaliação para diagnosticar em que nível se encontra em relação aos conhecimentos já adquiridos e do que ainda falta complementar para finalizar o ensino médio, sendo melhor posicionado no percurso de estudos que terá pela frente;

- submeter-se ao Exame Nacional do Ensino Médio, em sua próxima edição, de forma a obter a certificação de conclusão de nível médio ou declaração de proficiência nas disciplinas em que obtiver a pontuação de aprovação.

Caso opte pela primeira alternativa, há que se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do interessado e no espaço destinado às observações do seu histórico escolar, registrando os resultados desses procedimentos e citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1772/2013

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE